6A JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL através de VIDEOCONFERÊNCIA - Data: 15/12/2025 às 08:30
RELATOR(A): EDUARDO VELOSO DOS REIS
Auto de Infração - 1127500398252 - Defesa: Autuado(a) ARAGAO ALIMENTOS LTDA - Autuante(s) - Luan Michel Menezes Carvalho
RELATOR(A): VALTERCIO SERPA JUNIOR
Auto de Infração - 2068880025174 - Defesa: Autuado(a) FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA - Autuante(s) - JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO - PAULINO ALVES DE ARAUJO

6A JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL através de VIDEOCONFERÊNCIA - Data: 16/12/2025 às 08:30
RELATOR(A): EDUARDO VELOSO DOS REIS
Auto de Infração - 1015240429250 - Defesa: Autuado(a) ARAGAO ALIMENTOS LTDA - Autuante(s) - Edson Vieira Lago Junior
RELATOR(A): LUIZ A. A. OLIVEIRA
Auto de Infração - 2789960011258 - Defesa: Autuado(a) COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - Autuante(s) - EDUARDO ANDRE MOREIRA TOSTA - Advogado(s): IAGO PIETRO DE ALMEIDA FRAGA BORBA

6A JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL através de VIDEOCONFERÊNCIA - Data: 17/12/2025 às 08:30
RELATOR(A): EDUARDO VELOSO DOS REIS
Auto de Infração - 1013650238246 - Defesa: Autuado(a) FORTLEV ENERGIA SOLAR LTDA - Autuante(s) - Guilherme A. B. R. Dias
RELATOR(A): LUIZ A. A. OLIVEIRA
Auto de Infração - 2321850042200 - Defesa: Autuado(a) MARIENE DE OLIVEIRA E SOUZA - CIA LTDA - Autuante(s) - MARCOS GOMES LOPES

6A JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL através de VIDEOCONFERÊNCIA - Data: 18/12/2025 às 08:30
RELATOR(A): EDUARDO VELOSO DOS REIS
Auto de Infração - 2986280026256 - Defesa: Autuado(a) JNG RESTAURANTE LTDA - Autuante(s) - DJALMIR FREIRE DE SA
RELATOR(A): VALTERCIO SERPA JUNIOR
Auto de Infração - 2692740003241 - Defesa: Autuado(a) OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES ODONTOLOGICOS IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA - Autuante(s) - JOSE LUIZ OLIVEIRA MACEDO

6A JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL através de VIDEOCONFERÊNCIA - Data: 19/12/2025 às 08:30
RELATOR(A): EDUARDO VELOSO DOS REIS
Auto de Infração - 1154430658258 - Defesa: Autuado(a) L I AGRONEGOCIOS LTDA - Autuante(s) - Thais Milena Alice Da Silva
RELATOR(A): VALTERCIO SERPA JUNIOR
Auto de Infração - 2328750021250 - Defesa: Autuado(a) METAL VERDE S.A. - Autuante(s) - ANTONIO LUIS DOS SANTOS PALMA - Advogado(s): MARIANA RODRIGUES SANTANA
Contato em caso de videoconferência
Telefone: *3115-6664*
Email: *sextajuntaCONSEF@sefaz.ba.gov.br*

Salvador, 5 de Dezembro de 2025.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA Nº 071 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.
O SECRETARIO DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA, em exercício, no uso das atribuições, considerando o disposto na Lei nº 14.566, de 16 de maio de 2023, no Decreto nº 22.090, de 09 de junho de 2023, e Portaria SEINFRA nº 025, de 30 de junho de 2023.

RESOLVE
Art. 1º. Fica deferido, para o mês de dezembro de 2025, o pedido de conversão de licença prêmio em pecúnia constantes do ANEXO I desta Portaria.
Art. 2º. Este deferimento será considerado sem efeito caso ocorra qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 2º da Lei 14.566, de 16 de maio de 2023.
Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SAULO FILINTO PONTES DE SOUZA
Secretário, em exercício

ANEXO I

Nº	NOME	MATRÍCULA	PERÍODO AQUISITIVO
01	MARIA DA PIEDADE MACIEL FRAGA MAIA	47.421.337	2020 a 2025
02	ROGÉRIO CARNEIRO DE ALMEIDA	47.420.730	2020 a 2025
03	JÚLIO CÉZAR SANTOS DA SILVA	47.010.975	2019 a 2024

PORTARIA Nº 072 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.
O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA EM EXERCÍCIO**, em cumprimento da Decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 8207094-84.2025.8.05.0001, resolve SUSPENDER o Pregão Eletrônico nº 009/2025, no que concerne ao Lote 03, assim como o Contrato de Prestação de Serviços N 023-CT177-2025/SEINFRA, a ser firmado com a empresa SN SINALIZADORA NACIONAL E SERVIÇOS LTDA.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário, em 05 de dezembro de 2025
SAULO FILINTO PONTES DE SOUZA
Secretário, em exercício

Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA

Portaria Nº 01011935 de 05 de Dezembro de 2025
O(A) Diretor Executivo do(a) AGERBA - AGERBA, no uso de suas atribuições, **resolve** designar **FELIPE AUGUSTO SILVEIRA BEHRENS**, matrícula nº 92032795, para, em razão de Gozo Férias Oportuno no período de 11 de Dezembro de 2025 a 14 de Dezembro de 2025, substituir **EURICO BONFIM ISAAC DA SILVA**, matrícula nº 92008625, no cargo Diretor Geral, do(a) DEPARTAMENTO QUALID SERVIÇOS.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO MARTINS
AGERBA

PORTARIA AGERBA N° 133 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025
A Diretoria Executiva da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA, no uso de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o constante do Processo SEI nº 081.2158.2025.0005410-29,
RESOLVE:
Constituir Comissão composta pelos servidores **JOÇANAN AZEVEDO DA CRUZ**, matrícula nº 92.062.047, **EDNA GUALBERTO DE CARVALHO**, matrícula nº 120.113.82 e **SANDRA DE CASTRO BARROS**, matrícula nº 121.483.87 para, sob a presidência do primeiro, promover o Inventário de Material Permanente e de Consumo da AGERBA, decorrente de encerramento do exercício do ano de 2025, cujo encerramento dos trabalhos deverá ocorrer até 31/12/2025.
Gabinete do Diretor Executivo, em 05 de dezembro de 2025.

CARLOS HENRIQUE MARTINS
Diretor Executivo

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO

Portaria Nº 01011780 de 05 de Dezembro de 2025
O(A) SECRETÁRIO(A) DE ESTADO do(a) SECRETARIA INFRAEST HÍDRICA E SANEAMENTO - SIHS, no uso de suas atribuições, **resolve** designar **ANA IARA DOS SANTOS BORGES**, matrícula nº 53577301, para, em razão de Férias no período de 04 de Dezembro de 2025 a 13 de Dezembro de 2025, substituir **JULIANA MONTEIRO DE MELO OITAVEN NETTO**, matrícula nº 92009042, no cargo Coordenador II, do(a) COORD DE RECURSOS HUMANOS.

LARISSA GOMES MORAES
SECRETARIA INFRAEST HÍDRICA E SANEAMENTO

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA

RESOLUÇÃO Nº 009/2025

Dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O Diretor-Geral da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Resolução AGERSA nº 001/2013, de 8 de março de 2013, e em atendimento aos seus artigos 2º, I, II, III, IV, V, VII, VIII e X; 3º, I, II, § 1º e § 2º; 7º, II, IV e 13, II, bem como à Lei Federal 11.445/2007, conforme Deliberação da Diretoria, reunida em regime de Colegiado, constante no Item Único da Ata de Reunião Extraordinária n° 012/2025 de 05 de dezembro de 2025; e

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 11.445 de 5 janeiro de 2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, quanto à regulação e fiscalização dos serviços públicos, e a respectiva regulamentação pelo Decreto n° 7.217/2010;

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 14.026 de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico e alterou a Lei Federal n.º 9.984 de 17 de julho de 2000;

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
SALVADOR, **SÁBADO**, 6 DE DEZEMBRO DE 2025 - ANO CX - Nº 24.295

Considerando que o artigo 23 da Lei 11.445/2007, estabelece a edição de normas pela AGERSA versando, entre outras, sobre: padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços; metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos; avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados e diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água;

Considerando os artigos 29 e 30 da Lei 11.445/2007, que tratam da sustentabilidade econômico-financeira da prestação de serviços de saneamento e da estrutura de remuneração e cobrança dos serviços pelo prestador;

Considerando as diretrizes contidas nas Normas de Referência expedidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA);

Considerando que a AGERSA tem como dever legal e o objetivo precípuo a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

Considerando a competência institucional da AGERSA para editar normas que disciplinem os contratos, ou outros instrumentos, cujo objeto seja a prestação de serviços públicos de saneamento básico;

Considerando que as normas regulatórias são suplementares à legislação do Titular dos serviços, às disposições contratuais e aos planos de saneamento básico.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução trata da matriz de riscos dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmados entre o prestador de serviço e o titular do serviço público ou quem exerça a titularidade, em caso de prestação regionalizada, e aplica-se aos contratos futuros licitados e aos contratos existentes não licitados.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - área de concessão: área geográfica definida em contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - bens reversíveis: bens vinculados à operação e imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço;

III - ciclo tarifário: intervalo de tempo entre as revisões tarifárias periódicas;

IV - contratos existentes: contratos firmados ou cujos editais de licitação tenham sido publicados até a publicação desta norma;

V - matriz de riscos: cláusula contratual, eventualmente remetida a anexo específico, que estabelece a repartição objetiva dos riscos entre as partes, determinando a responsabilidade de cada uma quanto às consequências de eventos supervenientes à celebração do contrato que possam impactar o seu equilíbrio econômico-financeiro

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES
Seção I
Da Elaboração da Matriz de Riscos

Art. 3º A matriz de riscos deverá conter a identificação e a descrição dos eventos supervenientes à celebração do contrato que, por sua natureza, possam comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da avença, indicando a parte responsável por sua assunção.

§ 1º A matriz de riscos deverá ser compatível e coerente com as cláusulas de direitos e obrigações das partes.

§ 2º A descrição dos riscos constantes na matriz deverá ser redigida de forma objetiva, precisa, clara e suficiente, de modo a permitir sua adequada identificação e caracterização.

§ 3º É vedada a inclusão, na matriz de riscos, de disposições que sejam próprias de outras cláusulas contratuais, tais como aquelas relativas a sanções e penalidades, aos direitos e obrigações das partes ou à extinção antecipada do contrato.

Art. 4º Os riscos inerentes à prestação do serviço deverão ser alocados de forma objetiva ao titular do serviço, ao prestador ou, quando cabível, classificados como compartilhados, vedando-se a atribuição genérica, indistinta ou imprecisa de responsabilidades.

Parágrafo único. O regime de compartilhamento de riscos deverá especificar, de forma clara e objetiva, os percentuais, faixas, prazos ou demais parâmetros que delimitem as responsabilidades atribuídas a cada parte envolvida, podendo tais elementos ser fixados no instrumento contratual ou em regulamento expedido pela AGERSA.

Art. 5º Caso haja previsão legal sobre a assunção acerca de determinado risco, a sua alocação deverá observar o previsto na respectiva lei ou regulamento.

Art. 6º A repartição dos riscos previstos na matriz proposta no Anexo ou dos riscos que vierem a ser acrescentados deve ser realizada com base nas seguintes diretrizes:

I - a alocação dos riscos deverá, sempre que possível, recair sobre a parte que detenha melhores condições de:

a) reduzir, a menor custo, a probabilidade de ocorrência do evento, mediante a adoção de medidas preventivas;

b) antecipar-se à concretização do risco, de modo a controlar seus impactos;

c) mitigar os efeitos do risco, atenuando suas consequências; e

d) gerir os danos decorrentes da materialização do risco, sem repassá-los a terceiros.

II - os riscos que disponham de cobertura securitária no mercado serão, preferencialmente, atribuídos ao prestador do serviço.

§ 1º Recomenda-se que as partes instituam mecanismos eficazes de prevenção e gestão dos riscos que lhes forem contratualmente atribuídos, bem como de mitigação de seus impactos, observados os limites de responsabilidade definidos no instrumento contratual.

§ 2º Os custos decorrentes da contratação de apólices de seguro poderão ser considerados para fins de reconhecimento no cálculo tarifário, desde que compatíveis com o modelo de regulação adotado e quando este admitir discricionariedade na composição da tarifa.

Art. 7º A parte sobre quem recai o risco será responsável por arcar com as consequências econômico-financeiras.

Art. 8º Os riscos alocados ao titular do serviço, bem como aqueles classificados como compartilhados, poderão ensejar pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que, comprovadamente, acarretem variação significativa nos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviço, conforme análise técnica realizada pela AGERSA, devidamente motivada e justificada, observada a repartição de riscos estabelecida na matriz anexa ao contrato.

§ 1º Os parâmetros para a caracterização de variações significativas, aptas a justificar a instauração de processo de reequilíbrio econômico-financeiro, poderão ser previamente definidos no instrumento contratual.

§ 2º A materialização de riscos alocados ao prestador de serviço não ensejará, em nenhuma hipótese, pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 9º Havendo alteração unilateral do contrato que comprometa o equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado, caberá ao titular do serviço promover o restabelecimento desse equilíbrio de forma concomitante à alteração, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Seção II
Da Aplicação da Matriz de Riscos

Art. 10. Na hipótese de um mesmo evento poder ser enquadrado em mais de uma categoria de risco prevista na matriz, deverá prevalecer, para fins de alocação, aquela de natureza mais específica.

Seção III
Do Risco Residual

Art. 11. Na hipótese de concretização de risco não previsto na matriz contratual de riscos, desde que não decorrente de aspectos inerentes à gestão ou à prestação do serviço e que acarrete variação significativa nos custos, despesas, investimentos ou receitas, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser requerido à AGERSA, de forma fundamentada, o respectivo reequilíbrio.

Parágrafo único. A AGERSA decidirá de forma motivada sobre a procedência do pedido, com base nas justificativas apresentadas pela parte requerente, nas diretrizes estabelecidas nesta Resolução e nos regulamentos aplicáveis.

CAPÍTULO III
DOS CONTRATOS FUTUROS

Art. 12. Os editais e contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão:

I - prever a distribuição objetiva dos riscos, cuja alocação deverá observar as diretrizes estabelecidas nesta Resolução e, quando existentes, os regulamentos da AGERSA;

II - incluir a relação dos riscos que deverão ser objeto de cobertura securitária, para fins de elaboração das propostas pelos licitantes; e

III - estabelecer que os riscos residuais poderão ensejar pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 13. A matriz de riscos aplicável aos contratos futuros deverá, preferencialmente, constar em anexo ao contrato, com as devidas remissões às cláusulas contratuais pertinentes.

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br

CAPÍTULO IV
DOS CONTRATOS EXISTENTES NÃO LICITADOS

Art. 14. Esta Resolução aplica-se aos contratos existentes não licitados, em atendimento ao estabelecido no art. 13, § 1º, I, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 15. Para os contratos existentes não licitados que não possuam matriz de riscos, a AGERSA deverá editar ato normativo para aplicação a partir do ciclo tarifário subsequente à sua publicação, observados os termos desta Resolução.

§ 1º Para o ato normativo a que se refere o caput, a AGERSA deve utilizar como referência a matriz de riscos proposta no Anexo desta Norma.

§ 2º O regulamento de que trata o caput deste artigo será usado para disciplinar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, no ciclo tarifário seguinte à sua publicação, não havendo necessidade de alteração dos contratos existentes não licitados.

CAPÍTULO V
DA MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA E DOS PROCEDIMENTOS PARA SUA ALTERAÇÃO

Art. 16. O rol de riscos constante da matriz proposta no Anexo possui caráter exemplificativo, podendo ser ampliado por ato normativo da AGERSA ou, no âmbito do processo licitatório, pelo titular do serviço, desde que os riscos acrescidos não conflitem com aqueles já previstos na referida matriz.

Parágrafo único. A inserção de novos riscos na matriz, realizada pelo titular do serviço na fase referida no caput, não estará sujeita aos procedimentos de alteração previstos nesta Norma.

Art. 17. Os procedimentos para a alteração da matriz de riscos proposta deverão observar as diretrizes previstas nesta Norma.

Art. 18. A alteração, pela AGERSA, da matriz de riscos proposta no Anexo, no que se refere à descrição ou alocação ali apresentadas, deverá ser justificada em Análise de Impacto Regulatório ou estudo congênere, no processo administrativo de elaboração do ato normativo, conforme regulamento próprio.

§ 1º A alteração a que se refere o caput não necessita da aprovação de nenhum órgão ou entidade pública.

§ 2º O processo de justificação deverá observar normas aplicáveis de participação social.

Art. 19. É facultado ao titular do serviço, durante a fase de planejamento da contratação, propor alterações na descrição ou na alocação dos riscos constantes desta Resolução, devendo, para tanto, submeter a proposta à aprovação prévia da AGERSA.

§ 1º A solicitação de alteração deverá ser devidamente motivada, cabendo à AGERSA emitir manifestação formal, a qual deverá ser juntada aos autos do respectivo processo licitatório.

§ 2º A manifestação a que se refere o caput deverá ser conclusiva, contendo expressamente o deferimento ou o indeferimento da alteração proposta, admitindo-se, quando for o caso, o deferimento com ressalvas.

§ 3º A manifestação da AGERSA terá caráter vinculante.

Art. 20. A AGERSA disporá do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, contado a partir do recebimento do pedido de aprovação, para emitir sua manifestação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput, sem manifestação expressa da AGERSA, será considerado o deferimento tácito do pedido.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. A AGERSA poderá, no que couber, utilizar os preceitos desta Resolução na regulação tarifária da prestação direta dos serviços, com o objetivo de avaliar o repasse de custos imprevistos à tarifa.

Art. 22. Os contratos existentes firmados mediante licitação deverão observar a alocação de riscos estabelecida no respectivo instrumento contratual, podendo esta Resolução ser utilizada como parâmetro interpretativo e de referência.

§ 1º Os contratos de programa convertidos em contratos de concessão em decorrência de processo de desestatização deverão observar, no que couber, o disposto no caput.

§ 2º A eventual alteração da alocação de riscos originalmente prevista nos contratos existentes firmados mediante licitação somente será válida e eficaz após a celebração de termo aditivo, mediante comum acordo entre as partes.

Art. 23. Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 05 de dezembro de 2025.

Juvenal Maynart Cunha
Diretor Geral - AGERSA

ANEXO I - MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCAÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
Riscos governamentais/ administrativos	1	Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato.	X	
	2	Atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, parcelamento e regularização de registro dos imóveis, ou ainda, de autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à prestação dos serviços, imputado ao titular do serviço.	X	
Riscos patrimoniais	3	Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados em até 12 meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade.	X	
	4	Atraso, imputado ao prestador, na condução dos procedimentos de desapropriação, nos termos do contrato, após a publicação dos respectivos decretos, referente às áreas necessárias à prestação dos serviços que tenham sido disponibilizadas livres e desembaraçadas pelo titular do serviço ao prestador.		X
	5	Roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causado aos bens vinculados, enquanto estiverem afetados aos serviços ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao titular do serviço.		X
Riscos de demanda	6	Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de usuários, desde que não decorrentes dos riscos previstos como fato do príncipe ou fato da Administração, desta matriz de riscos.		X

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCAÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
	7	Variação, para mais ou para menos, superior a 10% (dez por cento), conforme previsto em contrato, na proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ou isentas de pagamento, em relação ao total das economias ativas existentes.	X	
Riscos sociais	8	Ocorrência de manifestações sociais ou greves de trabalhadores, independentemente do setor, incluindo os agentes públicos do titular do serviço, que afetem a prestação dos serviços.	X	
	9	Ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados do prestador que afetem a prestação dos serviços, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas ao prestador ou às subcontratadas, exceto aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário.		X
Risco político	10	Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores não imputáveis ao prestador de serviço.	X	
Risco jurídico	11	Atrasos ou suspensões ou outras formas de obstáculo à execução do contrato em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis ao prestador.	X	
Riscos econômico-financeiros	12	Variação de custos decorrente de dissídio, acordo ou convenção coletiva, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluídas aquelas relacionadas às empresas subcontratadas.		X
	13	Variação da taxa básica de juros que afete a execução do contrato.		X
	14	Variação da taxa de câmbio que afete a execução do contrato.		X

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCAÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
	15	Indisponibilidade de financiamentos ou variação do custo de capital que afete a execução do contrato.		X
Risco arqueológico	16	Descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico, histórico ou artístico que afete a execução do contrato.	X	

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
SALVADOR, **SÁBADO**, 6 DE DEZEMBRO DE 2025 - ANO CX - Nº 24.295

Riscos do negócio	17	Não efetivação das receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, esperadas pelo prestador de serviço.		X
	18	Impedimentos ou atrasos à transferência da prestação do serviço para o novo prestador, em razão de fatos não imputados a ele, que afetem a execução do contrato.	X	
	19	Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos serviços e que se dê por tempo superior a 24 horas, conforme previsto em contrato.	X	
	20	Impactos sobre a execução do objeto do contrato decorrente de condições geológicas adversas, que causem atrasos no cronograma das obras ou acarretem custos adicionais.		X
	21	Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pelo prestador de serviço.		X
Risco climático	22	Situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a área de concessão, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada em percentual superior 20 % (vinte por cento), conforme definido em contrato, após 90 dias da redução.	X	

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCAÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
Responsabilidade por danos ambientais	23	Remediação de passivos ambientais não identificados no edital de licitação ou no contrato existente não licitado e comprovadamente anteriores ao termo de transferência do sistema.	X	
Responsabilidade civil	24	Danos causados a terceiros pelo prestador ou seus administradores, empregados, subcontratados, prepostos ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo contrato.		X
Fato do príncipe ou fato da Administração	25	Mudanças, após a publicação do edital ou celebração do contrato existente não licitado, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação do serviço, ressalvados os impostos sobre a renda.	X	
	26	Alteração contratual imposta pelo titular do serviço ou pela AGERSA, por decisão judicial ou dos órgãos de controle transitadas em julgado que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	X	
	27	Alterações urbanísticas que alterem o escopo do contrato.	X	
	28	Alteração da área de concessão em razão da transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais, da inclusão de áreas de expansão, da incorporação de novos municípios ou exclusão de municípios originais, estes dois últimos no caso de prestação regionalizada instituída conforme inciso VI do art. 3º da Lei 11.445/2007.	X	
	29	Alteração no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico que gere a necessidade de investimentos e custos não previstos em contrato e/ou impacte nas receitas decorrentes da prestação do serviço.	X	

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCAÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
Riscos de Força Maior e Caso fortuito	30	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que: (i) não esteja compreendida em nenhum outro risco dessa matriz de riscos; (ii) cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou mitigados pelo prestador de serviços; e (iii) não esteja coberta pelos seguros exigidos ou indicados no edital ou contrato.	X	
	31	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos no contrato, até o limite da cobertura contratada.		X

Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. – EMBASA

EDITAL – CONCURSO PÚBLICO 2022
O Diretor de Gestão Corporativa interino da EMBASA, no uso de suas atribuições, em cumprimento à ordem contida na sentença exarada no processo nº 8188165-37.2024.8.05.0001, torna sem efeito a convocação do candidato Antonio Vinicius Conceição de Jesus para o preenchimento da vaga da função de Operador de Processo de Agua e de Esgoto da cidade do Salvador, divulgada através do Edital do Concurso Público 2022, na edição do Diário Oficial do Estado da Bahia de número 24.282, datada de 15/11/2025, página 56.
Salvador, 03 de dezembro de 2025 – Clécio Costa Cruz – Diretor de Gestão Corporativa interino

SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

RESOLUÇÃO CECA Nº 12, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025
O **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CECA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Estadual nº 12.586, de 04 de julho de 2012, pelo art. 4º, inciso II e § 1º, e art. 7º, § 2º da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, e pelo art. 4º do Regimento Interno (Resolução CECA nº 01, de 05 de fevereiro de 2018), que dispõe sobre a competência do CECA para exercer as funções deliberativas e de controle do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990 - ECA e da Lei Federal nº 12.594/2012 - SINASE,
RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar a vigência do **Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado da Bahia**, aprovado pela Resolução CECA nº 07, de 12 de junho de 2015, **até a aprovação e publicação do novo Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo**.
Art. 2º O novo Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado da Bahia deverá ser elaborado em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 12.594/2012, observadas as diretrizes nacionais e o prazo legal de até 360 (trezentos e sessenta) dias após a aprovação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com **efeitos retroativos a 13 de junho de 2025**.

Salvador, **03 de dezembro de 2025**.
Regina Affonso de Carvalho
Presidente do CECA

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO CONERH Nº 164 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025
Aprova o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo seus usos preponderantes da RPGA Recôncavo Norte e Inhambupe.
O **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CONERH**, no uso de suas competências legais, especialmente a prevista no artigo 46, inciso XI, da Lei Estadual nº 11.612, de 08 de outubro de 2009,
CONSIDERANDO que compete ao CONERH estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGREH, nos termos do art. 46, inciso I, da Lei Estadual nº 11.612, de 2009;
CONSIDERANDO que compete ao CONERH aprovar o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo seus usos preponderantes da Região de Planejamento e Gestão das Águas (RPGA) Recôncavo Norte e Inhambupe, mediante proposta do Comitê da Bacia Hidrográfica do Recôncavo Norte e Inhambupe (CBHRNI), nos termos dos artigos 15 e 46, inciso XI, da Lei Estadual nº 11.612, de 2009;
CONSIDERANDO o disposto na Deliberação CBHRNI nº 06/2025, de 24 de setembro de 2025, que aprova a proposta de enquadramento dos corpos de água em classes, segundo seus usos preponderantes da RPGA Recôncavo Norte e Inhambupe, **RESOLVE:**
Art. 1º Aprovar o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo seus usos preponderantes da RPGA Recôncavo Norte e Inhambupe, conforme os parâmetros estabelecidos no anexo único desta resolução;
Art. 2º O Anexo será disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria Estadual do Meio Ambiente na rede mundial de computadores através do link: http://www.meioambiente.ba.gov.br
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Eduardo Mendonça Sodré Martins
Presidente do Conselho

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br